



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 47, DE 30 DE JUNHO DE 2003

(publicada no DOU 01/07/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.014226/2003-14 e do Parecer nº 5, de 13 de junho de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito *antidumping* aplicado sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão do direito *antidumping* estabelecido pela Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda - MICT/MF nº 14, de 29 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 6 de julho de 1998, aplicado sobre as importações de carbonato de bário, classificado no item 2836.60.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre abril de 2002 a março de 2003 para fins de investigação da possibilidade de retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

5. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

6. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação será mantido em vigor o direito *antidumping* aplicado sobre as importações do produto em questão.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 47, de 30/06 /2003).

7. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

8. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

9. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.014226/2003-14 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, Loja - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849.1298, 3849.1169, 3849.1302 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Do Processo

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 52, de 27 de novembro de 2002, a empresa Química Geral do Nordeste S.A. , doravante também denominada peticionária, protocolizou, em 7 de abril de 2003, pedido de prorrogação do prazo de vigência do direito *antidumping* sobre as importações de carbonato de bário originárias da RPC, aplicado pela Portaria dos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda - MICT/MF nº 14, de 29 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 6 de julho de 1998.

2. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto de investigação é o carbonato de bário que é o mais importante dos compostos sintéticos do bário. É comercializado em pó ou grânulos, não existindo diferenças entre os dois tipos do produto quanto ao uso.

O carbonato de bário é produzido a partir de uma solução de sulfeto de bário por precipitação via carbonato de sódio ou via dióxido de carbono.

A petição define tal produto como um composto sintético, com aparência de pó branco, cuja fórmula química é $BaCO_3$, de massa específica $4.3g/cm^3$, obtido pela mistura de barita e coque em forno e posteriormente reagida com soda e CO_2 ou com barrilha.

O carbonato de bário está classificado no item 2836.60.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. As alíquotas do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum – TEC, vigentes no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2002, foram as seguintes: de 1º de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, 13%; durante o ano de 2001, 12,5%; e durante o ano de 2002, 11,5%.

3. Da similaridade do produto

O produto fabricado no Brasil, segundo as informações contidas na petição, é idêntico ao produto importado sob análise, o que atende ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas à abertura da investigação de revisão, definiu-se como indústria doméstica, na forma do *caput* do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de carbonato de bário da empresa Química Geral do Nordeste S.A., que responde por 100% da produção nacional.

5. Da alegação de retomada do *dumping*

5.1. Do valor normal

A peticionária indicou, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal, a República Federal da Alemanha, anexando à petição cópia de fatura emitida pela empresa alemã Solvay Barium Strontium GMBH & COKG, em 5 de dezembro de 2002, a qual registra a venda para o mercado interno da Alemanha de 25,5 toneladas de carbonato de bário, ao preço de €393,69 (trezentos e noventa e três euros

e sessenta e nove centavos) por tonelada, que, convertidos à taxa de câmbio da data, corresponderam a US\$ 393,77 (trezentos e noventa e três dólares estadunidenses e setenta e sete centavos) por tonelada.

Conforme indicado na fatura acima mencionada, a venda de carbonato de bário efetuada no mercado interno alemão foi realizada na condição FCA - Transportador Livre e com um desconto de 2% para pagamento em até quatorze dias, e tendo a peticionária estimado em US\$ 2,00 (dois dólares estadunidenses) por tonelada o custo relativo ao manuseio de carga, chegou-se a um preço *ex fabrica* no valor de US\$ 383,90 (trezentos e oitenta e três dólares estadunidenses e noventa centavos) por tonelada.

5.2. Do preço de exportação

Em que pese a vigência do direito *antidumping*, importações de carbonato de bário, originárias da RPC foram registradas em 1998, 2000, 2001 e 2002.

Para a determinação final do preço de exportação, comparável ao valor normal, tomou-se como referência exportação efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, considerando-se os preços efetivamente praticados, exclusive frete, seguro interno e manuseio de carga, chegando tal preço ao valor de US\$177,36 (cento e setenta e sete dólares estadunidenses e trinta e seis centavos).

5.3. Da margem do *dumping*

A margem absoluta de *dumping* foi obtida pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A razão encontrada entre a margem absoluta e o preço de exportação, definida como margem relativa de *dumping*, igual a 116,5%, atende ao disposto no § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, não se caracterizando como *de minimis*.

Analisou-se, ainda, a viabilidade de, na ausência do direito, a exportação do produto ser realizada sem a prática de *dumping*.

Acrescentando-se ao preço de exportação atual, o frete e o seguro internacional, mais o custo de internação do produto, verificou-se que o preço internado para o carbonato de bário alcança hoje o valor de US\$ 599,92 (quinhentos e noventa e nove dólares estadunidenses e noventa e dois centavos).

Na ausência de direito *antidumping*, caso a estratégia de mercado das empresas chinesas seja reduzir preços para aumentar a quantidade exportada, o *dumping* será mantido. Na hipótese que as empresas decidam elevar os seus preços, o *dumping* só seria eliminado ao valor de US\$ 395,90 (trezentos e noventa e cinco dólares estadunidenses e noventa centavos) FOB, isto é, o preço FOB para o Brasil considerando o valor normal *ex fabrica*.

Observa-se a existência de uma margem de US\$ 206,54 (duzentos e seis dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos) FOB para possíveis flutuações de preços, o que poderá permitir às empresas chinesas aumentarem seus preços e elevarem sua participação no consumo aparente, mantendo a prática de *dumping*.

5.4. Da conclusão sobre a manutenção do *dumping*

A análise precedente indicou haver elementos de prova suficientes da existência de *dumping*, e de que a extinção do direito *antidumping* levaria, muito provavelmente, à manutenção do *dumping* nas exportações chinesas do produto em questão.

6. Da alegação de retomada do dano

O prazo de aplicação de direitos *antidumping*, segundo o contido no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, poderá ser prorrogado desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levará muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Para tanto, faz-se necessário verificar como evoluíram as importações do produto, como se comportaram os indicadores de desempenho da indústria doméstica após a aplicação do direito *antidumping*, qual foi a participação das importações e das vendas da indústria doméstica no consumo aparente e quais as possibilidades do produto chinês vir a ser exportado para o Brasil em quantidades capazes de prejudicar a indústria doméstica.

A análise dos indicadores de dano abrangeu o período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, respeitado o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

6.1. Das importações

O produto “carbonato de bário” classifica-se no item NCM/SH 2836.60.00. Os dados referentes às importações efetivas (quantidade e valor) foram obtidos a partir do Sistema ALICE.

Foi observado que a imposição do direito *antidumping* obteve êxito no sentido de minimizar os efeitos das exportações a preço de *dumping* originárias da RPC. Em 1998 o carbonato de bário chinês representava, em quantidade, 3,8% do total do carbonato de bário importado pelo Brasil, não se registrando a importação do produto, dessa origem, para o ano de 1999. Entretanto, a partir do ano de 2000 o volume importado passou a ser crescente, atingindo a quantidade de 280 toneladas em 2002, e apresentando a seguinte evolução quanto à participação no total importado: 9,1%, 26,2% e 25,8% para 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Verificou-se que, no período entre 1998 e 2002, do acréscimo nas importações brasileiras de 628,5 toneladas, a RPC forneceu 262,5 toneladas, sendo, portanto, responsável por 41,8% do acréscimo. Em termos de valores FOB, o acréscimo foi da ordem de US\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil dólares estadunidenses), tendo as exportações chinesas capturado 34,1%, ou seja, pouco mais de um terço do acréscimo.

6.1.1. Da evolução das importações

Em termos de valores, verificou-se ter havido, entre 1998 e 2002, um crescimento das importações brasileiras de carbonato de bário da ordem de 68,5%, sendo que as com origem na RPC evoluíram 1.410,5%, enquanto as originárias dos demais países, em conjunto, evoluíram 45,9%.

Pode-se inferir que a imposição do direito *antidumping* não foi uma medida que determinasse a paralisação total das importações de carbonato de bário da RPC. Assim, e sobretudo a partir do ano de 2001, o produto chinês voltou a ter significativa participação no mercado brasileiro, apresentando taxa de crescimento de 62,5%, entre 2000 e 2001, em contraste com as importações de outras origens que declinaram em 54,3%.

6.1.2. Dos preços das importações

Os preços médios FOB de importação do carbonato de bário, apresentaram tendência de declínio: decréscimo de 18,5%, de 1998 para 1999; queda de 15,6%, de 1999 para 2000; elevação de 9,1%, de 2000 para 2001; e queda de 6,4%, 2001 para 2002. Comparando-se os valores entre 1998 e 2002, a queda do preço médio atinge a 29,7%.

Com relação aos preços médios FOB do produto originário da RPC, deve-se registrar que esses apresentaram queda de 9,1%, entre 1998 e 2000, mantiveram-se estáveis em 2001, e sofreram uma elevação de 4%, de 2001 para 2002. Vale ressaltar que a relação preço médio da China *vis-à-vis* preço médio das importações totais, evoluiu da seguinte maneira: 42,9%, 56,7%, 51,9% e 57,8%, nos anos de 1998, 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Vale observar, que os valores das importações utilizados no cálculo dos preços médios foram retirados dos dados do Lince Fisco. Para a presente análise, não foram solicitadas da SRF informações sobre as condições de pagamento nas importações consideradas na análise. A verificação das condições de pagamento será efetuada durante a investigação de revisão.

6.1.3. Da participação das importações no consumo aparente

Para a composição do consumo aparente brasileiro foram utilizadas as informações contidas na petição e os dados das importações efetivas do carbonato de bário, constantes das estatísticas do Sistema Lince Fisco.

Uma análise desses dados indicou que:

a) aumento do consumo aparente (CA) de carbonato de bário, exceto em 2001, acarretando um aumento de 54,2% no período de 1998 a 2002;

b) embora de maneira irregular, as importações acompanharam o movimento do CA, passando de uma participação inicial de 7,8%, em 1998, para 12%, em 2002. A melhor performance das importações totais ocorreu em 1999, quando alcançaram uma participação de 23,3% no CA;

c) as importações originárias da RPC foram crescentes durante todo o período analisado, passando de 4% do total das aquisições externas de carbonato de bário, em 1998, para 9,1% em 2000; 26,2%, em 2001, atingindo uma participação de 25,8% em 2002, e inexistindo em 1999; e

d) comparando-se os números referentes a quantidades de 2002 com os de 1998, verifica-se que o consumo aparente cresceu 54,2%, as vendas internas da indústria doméstica aumentaram em 47,1%, e as importações totais elevaram-se em 138,6%. Já as importações originárias da RPC chegaram, em 2002, a uma quantidade quinze vezes superior à de 1998.

6.2. Dos indicadores da indústria doméstica

6.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

Observou-se que apesar do aumento do volume de vendas de 1998 a 2002, a participação da indústria doméstica no CA decresceu 4,2 pontos percentuais. Vale assinalar que, após experimentar uma queda bastante significativa na participação no CA entre 1998 e 1999, a indústria doméstica iniciou uma

fase de recuperação, saindo de uma participação de 76,7% em 1999 para 88% em 2002, mas, mesmo assim, sem conseguir retomar ao nível de participação no CA que detinha em 1998.

Observou-se, em 1998, uma elevação na participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente. Os anos seguintes foram de queda nessa participação. A menor participação ocorreu em 2001, ano caracterizado por uma expressiva redução das vendas internas.

6.2.2. Da capacidade instalada e da produção de carbonato de bário

A indústria doméstica não elevou sua capacidade de produção entre 1998 e 2002. Pode-se considerar que a produção doméstica de carbonato de bário foi crescente no período que vai de 1998 a 2001, sofrendo um pequeno decréscimo, de 1,3%, em 2002. Assim, o grau de utilização da capacidade instalada evoluiu dos 59,4% observados em 1998 para 78,5% verificados em 2002.

6.2.3. Das vendas de carbonato de bário

Conforme observado anteriormente, a produção doméstica de carbonato de bário foi crescente no período que vai de 1998 a 2001, sofrendo um pequeno decréscimo, de 1,3%, em 2002.

De 1998 até 2002, as vendas internas evoluíram 47,1%, registrando taxa anual negativa de 5,6%, de 1998 para 1999, tornando-se positiva para os outros períodos: 29,1%, de 1999 para 2000; 4,1%, de 2000 para 2001; crescendo no ano seguinte 15,9%.

As vendas ao mercado externo foram significativas. Em termos de quantidades, representaram 28,4% da produção de 1998, 23,7% da referente a 1999, atingindo 55,7% do total produzido em 2000. Para os anos seguintes, essa participação reduziu-se a 15,4% em 2001, e elevou-se a 33,7% em 2002.

6.2.4. Do faturamento da indústria doméstica

Verificou-se que a participação da linha de produção de carbonato de bário no faturamento bruto total da indústria doméstica não representou mais que 20% em todo período em análise. Ainda que seja evidente uma relativa estabilidade na evolução do faturamento bruto da linha de carbonato de bário, com queda de cerca de 2%, no período 1998 a 2002, e apesar de alcançar um crescimento da ordem de 25%, de 2001 a 2002, em termos da participação desta linha de produto no faturamento total da indústria, observa-se uma tendência de queda.

6.2.5. Dos preços de venda no mercado interno

Na análise da petição observou-se uma inconsistência nos dados da estrutura de custo do carbonato de bário. Em 2002, o somatório dos custos mensais referentes a “sulfeto de sódio”, difere da totalização apresentada. Assim, para efeito deste parecer, foi considerado o somatório mensal da citada rubrica, o que implicou alteração do custo total no ano de 2002. Para se obter o custo da indústria doméstica, em reais constantes de 2002, os dados foram atualizados pela Coluna 56, integrante da apuração dos Preços por Atacado – Disponibilidade Interna – IPA DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Pôde-se observar que a margem de lucro (preço menos custo) da indústria doméstica, nas vendas internas, apresentou índices positivos em todo o período analisado. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal fato se deveu, em grande medida, à redução de custos efetuada pela empresa, de 46,9%, em 1999, e 24,4%, em 2002. Ainda que se observe aumento dos custos em 2000 e 2001, de 36,4% e 10,6%, respectivamente, conforme já apontado anteriormente, os preços no mercado interno foram decrescentes

em todo período. O crescimento das margens de lucro, nos anos de 1999 e 2002, corrobora essa afirmativa.

6.2.6. Da evolução do nível de emprego

Observa-se que durante o período em análise, a indústria doméstica conseguiu manter relativamente estável o número de empregados ligados diretamente à produção. O número máximo de empregados foi verificado em 1999, justamente o ano em que a produção por empregado foi a mais baixa. Já o número mínimo de empregados utilizados ocorreu em 1998 e 2001, sendo este último o ano que apresentou a maior relação produção por empregado. Em termos absolutos, a variação entre o número máximo e o mínimo de trabalhadores empregados é de nove empregados, ou 14,3%.

6.2.7. Do estoque final

O estoque que, em 1998 representava 36% da produção, teve essa representatividade elevada a 49,8% em 1999, declinando a 23,2% em 2000, novamente elevando-se, em 2001, ao nível de 42,7%, e caindo aos 36,2% em 2002.

6.2.8. Da Análise Econômico-Financeira

Conforme observado anteriormente, a participação do faturamento da linha de carbonato de bário no faturamento total da indústria doméstica, não é significativa, em todo período analisado; em 1998, ano de maior participação, alcançou 19,1%. Dessa forma, uma análise econômico-financeira, com base nos dados extraídos dos balanços patrimoniais e dos demonstrativos de resultados da Química Geral do Nordeste S.A. ficariam prejudicados, pois esta refletiria muito mais a situação do somatório das outras linhas de produção. Por essa razão, não foi realizada análise do fluxo de caixa e do retorno sobre o investimento do produto em questão.

A indústria doméstica forneceu o Demonstrativo de Resultados da linha de carbonato de bário, incluindo o resultado do sulfeto de sódio para o período de análise.

Verificou-se que, em 2002, diferentemente dos outros anos analisados, os valores apresentados como despesas comerciais, administrativas, encargos financeiros e outras receitas ou despesas operacionais não guardavam coerência com a estrutura de custo apresentada pela própria empresa. Para efeito da análise de demonstrativo de resultado, considerou-se os valores apresentados na estrutura de custo da empresa.

Vale registrar que a análise do efeito dos encargos financeiros nas vendas líquidas ficou prejudicada uma vez que, na estrutura de custo, este item é apresentado junto com outras receitas ou despesas operacionais.

As vendas líquidas e o custo das vendas, em reais constantes, apresentaram o mesmo comportamento oscilante ao longo do período de análise de dano. Esta variação acarretou uma queda de 0,9% nas vendas líquidas e 6,5% no custo das vendas quando comparado o ano de 1998 com o ano de 2002.

O lucro bruto e o lucro líquido apresentaram comportamento oscilante, como as vendas líquidas e o custo das vendas, ao longo do período analisado. O lucro bruto e o lucro líquido aumentaram 6,8% e 113,7%, respectivamente, ao longo do período de análise de dano.

As despesas comerciais apresentaram quedas sucessivas, resultando em uma redução de 71,6% ao longo do período de análise de dano. As despesas comerciais apesar de terem crescido em todos os anos, com exceção de 2000 para 2001, tiveram uma queda de 12,5% no período de análise de dano.

Os encargos financeiros e as outras despesas ou receitas operacionais apresentaram crescimento de 150,4%, de 2001 para 2002 e quedas de: 42,5%, de 1998 para 1999, 23,5%, de 1999 para 2000, e 34,4%, de 2000 para 2001. Apesar do aumento no último ano, este item apresentou queda de 27,7% ao longo do período analisado.

As margens bruta e líquida tiveram comportamento oscilante ao longo do período analisado. A margem bruta apesar de ter sofrido queda de 54 pontos percentuais, de 1999 para 2000, e de 14 pontos percentuais, de 2001 para 2002, totalizou um aumento de 3 pontos percentuais ao longo de todo o período. A margem líquida cresceu mais do que a margem bruta ao longo do período de análise uma vez que as despesas operacionais tiveram uma pequena redução no mesmo período.

Isso contrasta com o resultado da empresa como um todo no mesmo período, o qual registra uma elevação tanto na margem bruta quanto na operacional, especialmente nesta última.

6.3. Da conclusão sobre a retomada do dano

Da análise precedente, observou-se que na vigência do direito *antidumping* definitivo ocorreu:

- a) aumento significativo das importações objeto de análise, em termos de valor e volume;
- b) aumento da participação das importações de origem chinesa no consumo aparente;
- c) queda da participação da indústria doméstica no consumo aparente entre 1998 e 2002;
- d) manutenção da capacidade instalada, com aumento anual da produção, à exceção de 1999, acarretando aumento do grau de utilização da capacidade;
- e) aumento do estoque em 1999 e 2001, e queda em 2000 e 2002;
- f) sem alterações consideráveis no número de empregados;
- g) aumento das vendas no mercado interno, em quantidade, durante todo o período analisado, à exceção das quantidades vendidas no ano de 1999;
- h) queda do faturamento das vendas internas, em dólares estadunidenses e em real constante;
- i) exportações em volume significativo;
- j) redução do preço praticado pela indústria doméstica;
- l) queda da participação da linha carbonato de bário no faturamento da empresa; e
- m) lucratividade positiva em todo o período;

Verificou-se, portanto, que sob a vigência do direito *antidumping* aplicado às importações de carbonato de bário originárias da RPC os indicadores da indústria doméstica, em geral, mostraram-se favoráveis.

6.4. Do Potencial Exportador da RPC

6.4.1. Da Situação Da Indústria da RPC

De acordo com a peticionária, a RPC aumentou a sua capacidade de produção de carbonato de bário sem qualquer estudo sobre a demanda mundial, gerando um excedente que os produtores chineses procuram escoar por meio de uma política agressiva de oferta do produto a preços muito baixos.

Em apoio, argumenta que, sem considerar a capacidade de produção brasileira, a capacidade mundial instalada para a produção do carbonato de bário situa-se entre 812.000 a 827.000 toneladas/ano, sendo superior em mais de 80% à de 1997 (435.000 toneladas/ano) e 140% superior à de 1996 (325.000 a 355.000 toneladas/ano). Ainda segundo a peticionária, a China elevou a sua capacidade instalada para a produção do carbonato de bário de 165.000 toneladas/ano, em 1996, para as atuais 490.000 toneladas/ano, ou seja, um acréscimo de 200%.

Assim, teme a QGN que, com cerca de 60% da capacidade mundial instalada, o que representa elevada capacidade exportadora do produto, a RPC venha a manter a prática de exportar carbonato de bário para o Brasil a preços de *dumping*.

7. Da conclusão

A revisão de um direito *antidumping* deve atender ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995. Isto implica dizer que deverá haver suficientes elementos de prova de que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Os dados do Lince Fisco indicam que, durante a vigência do direito *antidumping* aplicado sobre as exportações de carbonato de bário da RPC para o Brasil, ocorreram importações daquela origem.

A fim de avaliar se as exportações chinesas poderiam implicar provável retomada do dano à indústria doméstica, caso o direito *antidumping* fosse extinto, analisou-se a subcotação dos preços do produto chinês *vis-à-vis* os preços de venda ao mercado interno praticados pela indústria doméstica.

A análise dos dados indica que, caso o direito seja retirado, é de se esperar o aumento das exportações chinesas destinadas ao mercado brasileiro, pois os preços do produto chinês são inferiores aos preços praticados no mercado interno em 31,6%, 14,4% e 10,8%, nos anos 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Por outro lado, observou-se que a RPC continua a praticar *dumping*, e, na ausência do direito, é provável que continue a exportar para o Brasil a preços de *dumping*, podendo-se, portanto, deduzir que a extinção do direito *antidumping* muito provavelmente levará à continuação da referida prática resultando em dano à indústria doméstica.